

## **O absurdo ou a anti-matemática de uma decisão judicial do sistema penal**

**Edson Ferreira<sup>1</sup>**

**“As coisas não passam pelo que são, mas pelo que parecem. Raros são os que olham por dentro e muitos os que se contentam com as aparências”.**

Baltasar Gracián y Morales, em A Arte da Prudência.

Uma decisão judicial monocrática, decorrente de uma infração penal tipificada no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro – roubo, com emprego de armas e concurso de pessoas –, deu ensejo a mais uma de minhas reflexões sobre o distanciamento entre os mundos do Direito e da Matemática, com a avaliação de uma sentença até legítima sob a ótica do Sistema Penal, mas absurda e estapafúrdia se transpassada por elementares conceitos da matemática, conforme mostraremos neste texto.

Trata-se de uma questão sobre justiça e direito, mais particularmente sobre o sistema penal atual, no qual a matemática só entra para evidenciar a dimensão do absurdo. Antes, porém, consigno que a idéia de Justiça é tão antiga quanto a Matemática, mas Justiça e Matemática costumam seguir caminhos diversos, ou seja, a racionalidade dos cálculos, própria da Matemática, freqüentemente contrasta-se com a subjetividade das decisões, próprias da Justiça.

São dois mundos diferentes: o da Matemática e o do Direito, cada qual com sua pretensão autoritária e absolutista. De um lado a autoridade da exatidão que caracteriza o saber matemático, onde os valores não são intuitivos, ou seja, são

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Professor de Criminologia da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do UniCeub, Membro do Grupo de Pesquisa Política Criminal do UniCEUB; do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas; do Instituto de Ciências Penais; e da American Society of Criminology.

---

---

mensuráveis e demonstráveis. De outro, a autoridade da decisão, sentença ou acórdão, seja ela justa ou injusta, lógica ou ilógica, absurda ou sensata; constitua argumento de autoridade ou não; onde “os valores são um ato de opção pessoal, não passíveis de uma fundamentação racional”<sup>2</sup>.

Para os amantes da matemática o mundo é matemático. Tudo, ou quase tudo, se explica pela matemática. Pais e mães, por exemplo, “x” e “y”, se encontram ao longo da vida, numa confluência de equações ou combinações que se resolve numa conjunção carnal, com ou sem amor e, em função de uma lei de probabilidades, o resultado (se for menino) ou a derivada (se for menina) é o nascimento de um ser humano, que, matematicamente, é uma fração equivalente dos dois, que passam, então, a ser três ou, se forem gêmeos, quatro. Todos os termos grifados são polissêmicos e todos compõem o universo, ou mundo, da matemática.

De sua parte, os amantes do direito cunharam a expressão “mundo do direito” onde colocam o que denominam **mundo do ser**, entendido como o espaço da realidade, dos fatos, das leis naturais, em contrapartida ao **mundo do dever-ser**, representado pelas formalidades legais, pela fenomenologia e pelas normas jurídicas.

Na matemática, sabem o velho e a criança que dois mais dois sempre serão quatro. No chamado “mundo do direito” dois mais dois poderão até vir a ser quatro, mas, em princípio, sempre haverá uma interpretação, pois, no confronto entre o **mundo do ser** e do **dever-ser**, não raro o que é passa a não ser (como são os casos de fatos ocorridos, mas não provados nos autos conforme o art. 386, II, do Código de Processo Penal), e o que não era, pode vir a ser (casos em que a decisão é contrária à prova dos autos a teor do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal).

O caso objeto desta minha reflexão encontra-se no terreno argiloso ou na fronteira movediça destes mundos pretensamente autônomos e deve servir para, a um só tempo, demonstrar os prejuízos sociais de uma decisão processualmente legítima, mas matematicamente vergonhosa, e também exemplificar como o Sistema Penal trata um homem pobre, sem instrução, que tem histórico de delitos, está rotulado, etiquetado como criminoso.

---

<sup>2</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 165.

---

---

Trata-se de um ser humano vítima natural de um sistema penal hoje inteiramente deslegitimado, porque incapaz de cumprir as funções declaradas em seu discurso oficial (contenção da criminalidade e ressocialização dos condenados), e, ainda, cruelmente seletivo, ou seja, direcionado para punir os estigmatizados e excluídos, como bem ensina um de seus maiores teóricos, o Professor Alessandro Baratta<sup>3</sup>.

Vamos ao caso concreto.

Sábado, 6 de novembro de 2004, por volta das 19:40 horas, uma panificadora foi assaltada por dois adolescentes, segundo a denúncia, com grave ameaça à proprietária, pois os agentes teriam feito uso de arma e com isso logrado subtrair a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

A proprietária, em depoimento na Delegacia, disse ter reconhecido os dois menores, disse-os irmãos, citou seus nomes **(B)** e **(L)**, e alegou ter testemunhas do crime cometido por aqueles nominados. Com base nesta afirmativa, concluiu-se o inquérito e fez-se a denúncia.

Em Juízo, um dos acusados **(L)**, menor de 18 anos, assumiu a autoria, indicou como partícipe um outro companheiro de ilícitos, e não confirmou a participação do irmão mais velho **(B)**. Este, por sua vez, negou durante toda a instrução que tivesse participado do fato criminoso.

Intimada a comparecer em Juízo para confirmar, ou não, o depoimento prestado na Delegacia, a proprietária, vítima do roubo, jamais apareceu, vez que se mudou para outro Estado da Federação. As testemunhas da acusação também jamais compareceram à presença do Magistrado.

O Ministério Público sustentou a condenação de ambos. A defesa pugnou pela absolvição do irmão mais velho **(B)** diante da falta de provas de sua participação.

A defesa fez o que pode. Consignou que aquele processo era parecido com centenas, ou milhares, dos que transitam nos Fóruns, seja de Brasília, seja de qualquer das grandes cidades brasileiras, mas tinha sua especificidade. Ponderou que de tanto ver

---

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

---

---

passar processos aos borbotões, com suas capas também iguais, suas estórias parecidas, suas circunstâncias próximas, não é sem lamentar que se registra a constatação de que, em muitos casos, os **detalhes de um determinado processo se perdem aos olhos da quantidade, e suas diferenças se esvaem aos olhos da qualidade.**

Não raro, como ensina Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, a rotina judiciária, a mesmice dos dias, da sala de audiências, do foro, do próprio gabinete, pode erodir lentamente a aura do ideal de justiça que move o magistrado e pode levar o juiz de pouca sensibilidade a julgar homens como se fossem simples e impessoais folhas de papel de “um processo excessivamente técnico, sem rosto, sem alma, sem sentimentos, descarregando na lei as culpas de sua rotineira jurisdição”<sup>4</sup>.

No caso em tela, não restou indiscutível a participação ou co-autoria no delito de roubo pelo acusado **(B)**, muito menos o crime de roubo qualificado. O inquérito lá está, nos arquivos, como uma mesa de uma perna só, cuja análise detida não o deixa em pé, ou seja, inobstante o trabalho ritualístico determinado e conduzido pela autoridade policial, a sua produção limitou-se a uma única declaração da vítima, fornecida na fase policial e nunca confirmada em Juízo.

Ademais disso, as testemunhas, ou os fregueses que poderiam testemunhar a ocorrência do fato não foram localizadas – nenhuma delas – apesar de terem sido procuradas mais de uma vez, jamais foram encontrados. Sobre a localização da arma do crime não houve no processo qualquer referência e, nem mesmo, sobre a confirmação de sua espécie. Também não houve o reconhecimento do autor pela vítima, na Delegacia, como previsto no art. 226, do Código de Processo Penal.

Colacionada ampla jurisprudência em favor do acusado **(B)**, oriunda da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça, além de posições doutrinárias de autores contemporâneos, como Rogério Grecco e Guilherme de Souza Nucci, de nada adiantou, ou seja, cumprido o rito processual *inquérito-denúncia-instrução-condenação* o acusado é candidato *in continenti* à segregação.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Justiça e Ética**. Ensaio sobre o uso das togas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, ps. 16/17.

---

---

Tudo se passa como se o cumprimento do rito, por si só, se afigurasse suficiente à condenação. A dúvida raramente alcança o acusado etiquetado, e mesmo diante do princípio *in dubio pro reu*, em geral, o cidadão *pobre-negro-jovem-entre-18-e-24-anos* resulta réu sem dúvida.

O acusado sob enfoque não é um caso isolado, pois, segundo Geraldo Prado, “a opção pelo encarceramento soma-se a disposição de brutalizar a repressão e as informações do Ministério da Justiça destacam que, por hora, 7 (sete) jovens entre 18 e 29 anos entram nas prisões brasileiras. O alvo preferencial continua sendo a juventude popular, moradora da periferia”<sup>5</sup>.

**O fato é que, cumprida a ritualística formal do processo, o acusado (B) foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.**

Sentenças como esta reforçam o entendimento de estudiosos e pesquisadores, que fazem de decisões judiciais objeto de pesquisa, acerca da existência atual de uma crise no Direito e no Judiciário, um descompasso entre a teoria e a realidade, como afirma Roberto Freitas Filho, em “Crise do Direito e Juspositivismo”<sup>6</sup>.

A dimensão desta crise é profunda na medida em que questiona a eventual exaustão de um modelo decisório paradigmático no qual se avalia a extensão do papel dos julgadores, ou seja, até que ponto devem ser agentes compromissados com a realização da justiça, ou meros aplicadores da norma segundo um processo lógico dedutivo, de caráter neutro<sup>7</sup>.

À parte, no caso aqui discutido, a crise do Direito, a realidade está posta e consumada a condenação, surge a indagação qual é a correlação entre um roubo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e uma condenação à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão?

---

<sup>5</sup> PRADO, Geraldo. **Boletim IBCCRIM 179**, Entre a teoria e a prática ou a luta pelo estado de direito, outubro/2007.

<sup>6</sup> FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e Juspositivismo: a exaustão de um paradigma**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, ps. 19, 157/170.

<sup>7</sup> Idem, pg. 129.

---

---

Aqui entra a matemática.

Primeiro uma avaliação temporal, ou seja, se considerarmos que o condenado estivesse repondo, com o tempo apenado, o valor supostamente roubado, ter-se-ia a equação:  $\{[VS/QP] = VDDR\}$  onde:

VS – valor subtraído

QP – quantidade de pena expressa em dias (5 anos em quatro meses = 1946 dias<sup>8</sup>)

VDDR – valor diário de reposição

$$(140,00 \div 1.946) = 0,07194$$

Resolvida a equação matemática, tem-se que cada dia da pena, corresponderá a R\$ 0,07194, ou de forma arredondada, R\$ 0,07 (sete centavos), por dia. Significa dizer que este é o valor, ou o preço (neste caso, sem a distinção filosófica kantiana entre valor e preço), de cada dia de vida do apenado, ou seja, ele vale R\$ 0,07 (sete centavos) por dia, ou multiplicando-se por 30 dias, ele vale R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos por mês), portanto, para pagar um prejuízo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), supostamente causado à sociedade, perderá 64 (sessenta e quatro) meses de sua vida na prisão.

Se este homem valesse, ao menos um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), no raciocínio matemático teria pago sua pena com onze dias de prisão, a partir de um simples ajuste na construção aritmética, ou seja,

$$\{[VS/SM] \times 30 = QP\} \quad \text{onde:}$$

VS – valor subtraído

SM - valor do salário mínimo

QP – quantidade de pena em dias

30 – número de dias de um mês-base

$$[(140,00 \div 380,00) \times 30] = 11,05$$

---

<sup>8</sup> Calculados à base de 365 dias por ano, mais um dia de um ano bissexto e mais quatro meses, ou 120 dias,

---

Mas ele não vale um salário mínimo mensal, ele vale apenas o que a sentença determinou, ou seja, R\$ 0,07 (sete centavos por dia), ou R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) por mês, por essa razão ele precisa destinar 64 meses de sua vida em um sistema prisional falido.

Fosse ele um magistrado, um promotor público, com ganhos mensais na faixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), jamais responderia por um roubo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); mas se o infortúnio de um deslize próprio dos mortais comuns, acidentalmente, o alcançasse e tivesse ele que, pelo mesmo raciocínio, pagar a pena encarcerado, seus ganhos o deixariam, na pior das hipóteses matemáticas, **apenas 5 horas** na prisão, e não 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, como evidencia a equação abaixo:

$$\{[VS/SM] \times 30 = QPH\}$$

onde:

VS – valor subtraído

SM - valor mensal do salário-base do “acusado”

QPH – quantidade de pena em dias e horas

30 – número de dias de um mês-base

$$[(140,00 \div 20.000,00) \times 30] = 0,21 \text{ dia ou } 5,0 \text{ horas } 1$$

Mas, não sendo este o caso real, vamos voltar à realidade do encarcerado, ou seja, do acusado **(B)**, *um-pobre-negro-jovem-entre-18-e-24-anos*, condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa – pelo suposto roubo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) – cujo dia vale R\$ 0,07 (sete centavos).

Note-se que a sentença, pela própria configuração do sistema de poder inerente ao chamado mundo do direito, tem uma função determinante que Pierre Bourdieu<sup>9</sup> denomina o poder de nomeação, o qual é representado pelo veredito do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas, ou seja, ao

conforme a sentença:  $\{[(365 \times 5 = 1825) + 1] = 1826\} + 120 = 1946\}$  .

<sup>9</sup> Bourdieu, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 236

---

proclamar publicamente o que elas são acaba por dar nomes aos atos, é a palavra autorizada, a palavra pública oficial que, uma vez enunciada, tem um poder simbólico de classificação<sup>10</sup>, passando o fato a ser o que o juiz diz que é, ainda que não tenha sido.

Portanto, no presente caso, o acusado, independentemente da inconformidade da defesa com relação à insuficiência de provas; uma vez sentenciado passa a ser criminoso e é um apenado que vale, no juízo matemático da sentença, conforme já demonstrado, irrisórios R\$ 0,07 (sete centavos) por dia ou R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) por mês.

Se parássemos por aqui, já teríamos evidenciado um disparate, ou seja, como pode um homem, suposto partícipe de um roubo de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), ser condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias multa? Como pode um dia de liberdade ser avaliado em apenas R\$ 0,07 (sete centavos)? **De quem é o desvalor: da liberdade ou do ser humano? Ou de ambos? Ou da sociedade que os avalia?**

Mas ainda há outro despautério, pois prosseguindo o raciocínio matemático tem-se um novo absurdo, ou seja, vamos admitir que ele valha sim, apenas, R\$ 0,07 (sete centavos) por dia ou R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) por mês. A pergunta seguinte é: **quanto ele custa aprisionado?**

Segundo, o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, Maurício Kuehne, o custo médio é de R\$ 1.500,00 mensais para manter cada um dos cerca 400 mil presos existentes no Brasil.

É preciso ser cauteloso quando se trata de discutir sobre custos no sistema penal, pois são muitas as variáveis a ser consideradas para se estimar o custo de um delito, onde o custo do apenado (custo homem/dia ou mês/prisão), visto como “custo prisional” é apenas uma delas.

Sobre este aspecto, Raúl Cervini<sup>11</sup>, doutor em Direito Penal, analisa diversos

---

<sup>10</sup> “Las normas dicen lo que algunos hombres dicen que ellas dicen”. CARCOVA, Carlos, apud Rosa, Alexandre Morais da. **Decisão Penal: a bricolage de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen, 2006. p. 195.

<sup>11</sup> CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. São Paulo: RT, ps, 48/67

---



esquemas elaborados para se estimar o custo do delito, não sem antes afirmar “que o custo não é mais do que uma variável com limites infinitos, traduzido em linguagem numérica”. Eis de novo a matemática.

Os modelos comentados por Raúl Cervini compreendem todas as matizes de custos, desde os **custos econômicos diretos e indiretos** (capital humano, morte, lesões físicas e psicológicas, bens, danos, destruições, perdas de lucros, medidas de prevenção e seguridade, entre outros); **custos sociais** do delito (sofrimentos e sentimento de temor fundado ou infundado, ajudas a familiares e vítimas etc); e **custos públicos** (custo da estrutura institucional, ou seja, gastos com a execução da lei, com a administração da justiça e com o tratamento dos delinquentes).

Mesmo cientes de todas estas variáveis, vamos admitir que o custo médio mensal total, apenas para efeito de raciocínio matemático do caso em tela, seja o indicado pelo titular do Departamento Penitenciário Nacional, ou seja, cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.

Nesse caso, o apenado **(B)**, condenado a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, por supostamente ter subtraído R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), de uma padaria, custará ao Estado a expressiva soma de R\$ 96.000,00, decorrente a seguinte equação:

$$\{[CMM \times QPM] = CT \quad \text{onde:}$$

CMM – custo médio mensal do encarcerado

QPM – quantidade de pena expressa em meses (5 anos em quatro meses = 64 meses)

CT – custo total

$$(R\$ 1.500,00 \times 64) = 96.000,00 \quad 0$$

Certamente que se dirá que o condenado **(B)** não ficará todo o tempo aprisionado e poderá beneficiar-se do livramento condicional<sup>12</sup> após o cumprimento de um terço da pena, o que reduziria seu custo para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais),

<sup>12</sup> Lei de Execuções Penais – Lei 7210/84 - **Art. 131** - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do Art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

---

equivalentes a um terço do montante apurado para o período total já mencionado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Se a base de cálculo for o período todo, o condenado custará ao Estado quase 700 (setecentas) vezes o valor que lhe atribuem tenha sido roubado. No entanto, se a referência for limitada tão-somente ao cumprimento de um terço da pena, então, ele custará ao Estado cerca de 230 (duzentos e trinta) vezes o valor do suposto roubo, ou seja, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O absurdo da decisão é ainda maior, caso se desloque o olhar do suposto criminoso que, conforme evidenciado, custará ao Estado, no mínimo, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e fosse ele visto como um cliente não do sistema prisional, mas um cliente da área da educação.

Com efeito, a partir dos últimos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Ministério da Educação, constantes da tabela 1 adiante, verifica-se que, com menos da metade dos gastos diretos que o Estado terá com ele, por 1/3 de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses no sistema prisional, teria sido possível custear nada menos do que 12 (doze) anos de sua formação educacional, ou seja, toda sua educação fundamental e o ensino médio – tendo por base a última linha da tabela –, passando, portanto, desde a:

- a) educação infantil pré-escolar (um ano = R\$ 1.372,00);
- b) quatro anos do ensino de primeira a quarta séries (4 anos vezes R\$ 1.359,00);
- c) mais quatro anos da quinta a oitava séries (4 anos vezes R\$ 1374,00); e
- d) três anos do ensino médio (3 anos vezes R\$ 939,00), totalizando R\$ 15.121,00 (quinze mil, cento e vinte e um reais), ou seja, apenas 47,25%, (menos da metade) do que custará na prisão, por um período de menos de dois anos.

Aí está outra expressão do absurdo representada pela evidência matemática de que com menos da metade do que custa um homem por cerca de dois anos na prisão, independentemente de sua condição pessoal de culpado ou não, é possível custear 12 (doze) anos de educação na melhor fase de sua vida que é a fase de sua formação.

---

**Tabela 1**  
**Gastos por Aluno por Nível de Ensino**

É o total de recursos investidos anualmente por aluno na rede pública por níveis/modalidades de ensino.

ANOS	Níveis de Ensino					
	Educação Infantil	Ensino Fundamental		Ensino Médio	Educação Superior	Brasil
		De 1ª a 4ª série	De 5ª a 8ª série			
2000	919	734	758	765	9.069	930
2001	882	778	896	1.003	9.427	1.045
2002	941	884	1.123	1.171	10.220	1.231
2003	1.019	1.018	1.344	1.156	9.972	1.368
2004	1.372	1.359	1.374	939	10.193	1.524

(R\$ 1,00 corrente)

Fontes: INEP/MEC, IPEA/DISOC e IBGE.

Esta entristecedora evidência matemática indica a dimensão da insensatez, do paradoxo, da ilogicidade, para não dizer da tolice e da estupidez da política pública que, ao invés de oferecer educação, no tempo certo, opta pela segregação, pelo cárcere, pelo calabouço, pelo isolamento, pela exclusão, pelo afastamento de um ser humano a quem a Constituição pretensamente assegura igualdade sem distinção<sup>13</sup>.

Assim, a matemática demonstra mais uma face da absurda decisão que, repito, pode até ter sido legítima à ótica de nosso sistema penal atual, mas sendo ele mesmo, o sistema todo, ilegítimo, por não cumprir sua missão institucional, como pode por si então legitimar o absurdo?

Só o faz porque à sociedade falta o caráter ativo do enfrentamento da

<sup>13</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos incisos I a LXXVIII.

---

questão prisional. O fato é que a sociedade, distante do Estado, não parou para ver, como diz o Professor Máximo Pavarini que “por trás da retórica do merecimento do castigo, se esconde algo mais”<sup>14</sup>, que é a distinção/oposição entre pena útil e pena justa como parte de um direito penal que se faz instrumento de controle e disciplina sociais.

O senso comum não tem a percepção de que, vale para o Brasil o que Eric Lotke denunciou em relação à sociedade americana, onde um em cada três jovens negros em todo o país está sob supervisão da justiça criminal (preso, em *sursis*, em livramento condicional ou solto sob fiança) onde, da mesma forma, o sistema de justiça criminal é utilizado para “administrar as classes mais baixas” e a prisão um instrumento de controle de determinados segmentos sociais<sup>15</sup>.

Ao ensejo destas anotações, a partir do contraste entre os mundos da matemática e do direito procurei evidenciar alguns aspectos da realidade do sistema penal brasileiro atual, notadamente seu caráter seletivo voltado para o encarceramento dos excluídos, dos rotulados, dos mais sofridos; sua ilegitimidade decorrente do descumprimento do papel institucional que lhe atribui o discurso oficial, ou seja, sua missão de conter a criminalidade e ressocializar os condenados; a insensibilidade do tratamento recebido na fase processual, onde os estigmas também se avolumam.

A comparação da relação custo/benefício entre os dispêndios com os encarcerados em contrapartida aos gastos com educação, que se afigura óbvia, é uma forma matematicamente agressiva de evidenciar os absurdos das escolhas de políticas públicas equivocadas, quando se sabe a receita há mais de meio século, sintetizada no pensamento transcrito por Rômulo Costa Matos: **ao invés de polícia: assistência social; ao invés de cadeia, escola, trabalho e hospital**<sup>16</sup>.

Um diagnóstico conclusivo revela que “a política criminal contemporânea, no Brasil, tem sido marcada pela brutalidade e pelos objetivos de segregação, em retrocesso bem denunciado pelos criminólogos críticos”, como diz o Desembargador do Tribunal de

---

<sup>14</sup> Pavarini, Máximo. **A grotesca penologia contemporânea**. Seminário realizado, em 03 de dezembro de 2002, no Doutorado do *Centro di Studi sul Rischio – Università di Lecce*. Tradução de Maria Lúcia Karam.

<sup>15</sup> Lotke, Eric. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos Estados Unidos da América., n. 24, 1998, p. 46.

<sup>16</sup> Mattos, Rômulo Costa. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Aldeias do Mal. Ano 3, no. 25, outubro/2007, p.32.

---

---

Justiça do Rio de Janeiro, Professor Geraldo Prado<sup>17</sup>. Mas nem tudo está perdido, e ele mesmo nos diz o que fazer: “é preciso lutar pelo Estado de Direito! Parafraseando **Ihering**, a luta é o meio de que se serve o Estado de Direito para consolidar-se. Devemos lutar por ele se quisermos conquistá-lo”<sup>18</sup>.

Na democracia é preciso estar vigilante todos os dias, mas de tempos em tempos é preciso mais do que estar atento, é preciso agir para conter a irracionalidade de um poder estatal exercido sem limites. Esta tarefa faz parte da aventura humana daqueles que acreditam no papel transformador de uma política criminal garantista, conforme ensinam Eugênio Raúl Zaffaroni<sup>19</sup> e Alessandro Baratta<sup>20</sup>, sob pena de ver ruir à nossa frente o edifício de igualdades que continuamente lutamos por construir. Valer-se da verdade matemática para tornar evidentes os absurdos judiciários é uma forma de estar nesta trincheira.

Brasília, novembro/2007

#### Referências bibliográficas:

Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3ª. Ed. R. de Janeiro:Revan, 2002.

Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 10ª. Edição, 2007.

Cervini, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo: Edit. RT, 2ª. Edição, 1995.

Freitas Filho, Roberto. *Crise do Direito e Juspositivismo: a exaustão de um paradigma*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

Larenz, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

Lotke, Eric. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos Estados Unidos da America. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24.

Mattos, Rômulo Costa. *Aldeias do Mal*. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Ano 3, no. 25, outubro/2007.

---

<sup>17</sup> Prado, Geraldo. **Entre a teoria e a prática... ou a luta pelo estado de direito**. Boletim IBCCRIM 179, de outubro/2007.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Zafaroni, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>20</sup> Baratta, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro:Revan, 2002.

---

---

Oliveira, Marco Aurélio Costa Moreira de. *Justiça e Ética. Ensaio sobre o uso das togas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Pavarini, Máximo. *A grotesca penologia contemporânea*. Seminário realizado, em 03 de dezembro de 2002, no Doutorado do *Centro di Studi sul Rischio – Università di Lecce*. Tradução de Maria Lúcia Karam.

Prado, Geraldo. *Entre a teoria e a prática... ou a luta pelo estado de direito*. Boletim IBCCRIM 179, de outubro/2007.

Rosa, Alexandre Morais da. *Decisão Penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

Zaffaroni, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

---